



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905646/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.303 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

Correta a não homologação do PER/DCOMP quando não comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO:

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
34613.69427.301107.1.3.04-4095 (fls. 14)	5952 (*)	31/12/2006	15/01/2007	111.425,32

(*) 5952 - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (Lei n.º 10.833, de 2003).

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 697,50.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 952475908, emitido eletronicamente em 09/09/2011, fls. 14 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 697,50.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 26/09/2011, conforme documento de fls. 15, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, em 26/10/2011, alegando, em síntese:

a) que analisando os documentos e os dados indicados no citado Despacho Decisório, concluiu o interessado que ocorreu erro no preenchimento da DCTF do período correspondente, relativamente ao recolhimento de tributo de código 5952;

b) que o valor correto do tributo é de R\$ 110.727,82, e não de R\$ 111.425,31, como declarado em DCTF; em vista disso, é nulo o despacho decisório, haja vista a falta de motivação para indeferir o pleito, quando o que houve foi mero erro de preenchimento de DCTF;

c) que tem, sim, direito ao crédito pleiteado, e que, para tal fim, promoveu a retificação da DCTF correspondente; e

a) que, então, seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO em 19/03/2015, conforme acórdão n. 12-74.173 (e-fl. 32).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 99 a 105.

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º 1002-000.130, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 108), a seguir reproduzida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e

certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pela empresa beneficiária do rendimento, podendo esta ser intimada a se manifestar nos autos e apresentar documentos comprobatórios de que não requereu a restituição do crédito retido a maior pelo Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

Em Relatório de Diligência (e-fls. 116) a Unidade Preparadora prestou os esclarecimentos conforme segue:

Assunto: DCOMP. NÃO HOMOLOGADA. RETIFICAÇÃO DCTF

RELATÓRIO

Trata-se de Resolução do CARF solicitando a análise dos documentos juntados no Recurso Voluntário com parecer definitivo sobre a higidez do crédito vindicado.

A requerente alega que a nota fiscal 006 emitida por TBIRD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP - CNPJ 08.188.973/0001-08 emissão 12/2006 foi lançada erroneamente em seu CNPJ quando o correto seria em outro CNPJ do grupo.

Anexa ao processo cópia do razão contábil demonstrando o pagamento da CSRF, bem como a contabilização do crédito passível de compensação por conta do recolhimento supostamente indevido.

No entanto consta em nosso sistema DIRF da referida retenção recolhida indevidamente, e não foi apresentada o cancelamento/retificação da nota fiscal nem tampouco o comprovante anual de retenção de CSSL, COFINS E PIS/PASEP.

Examinado os elementos apresentados, entendo não ter sido comprovada a certeza e liquidez de crédito proveniente de pagamento a maior originado da retenção de CSRF feita pelo contribuinte e supostamente declarado com erro na DCTF.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT N.º 2, de 28 de agosto de 2015, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, sendo necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações, não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para a não homologação da compensação.

Deriva da norma a convicção que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do *quantum* compensável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbramos a ocorrência de pagamento indevido, portanto, não estando presentes os pressupostos de liquidez e certeza, decido pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP n. 34613.69427.301107.1.3.04-4095

Atendidas as solicitações da Resolução n.º 1002-000.130 e não apresentadas contrarrazões (e-fls. 121), foram os autos encaminhados a esta relatoria em 23/04/2020.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de crédito de pagamento a maior originado da retenção de CSRF feita pelo contribuinte, supostamente declarado com erro na DCTF sob o código 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS).

Mais precisamente, o direito de crédito vindicado refere-se a recolhimento de CSRF no valor de R\$ 697,50, decorrente da contratação de serviços da empresa CSC Centro de Serviços Compartilhados Ltda (e-fls.93).

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por falta de comprovação do crédito, mormente pela ausência de apresentação de documentos da escrituração fiscal e contábil do contribuinte.

Em sede recursal, o Recorrente apresentou documentos extraídos da sua escrituração fiscal e contábil que indicavam a probabilidade de existência do crédito vindicado, motivo pelo qual este colegiado decidiu baixar o processo em diligência.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem não reconheceu o crédito, conforme Parecer Seort/DRF/OSA n.º 41/2020 (e-fls. 116), cujos fundamentos são reproduzidos na sequência:

A requerente alega que a nota fiscal 006 emitida por TBIRD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP - CNPJ 08.188.973/0001-08 emissão 12/2006 foi lançada erroneamente em seu CNPJ quando o correto seria em outro CNPJ do grupo.

Anexa ao processo cópia do razão contábil demonstrando o pagamento da CSRF, bem como a contabilização do crédito passível de compensação por conta do recolhimento supostamente indevido.

No entanto consta em nosso sistema DIRF da referida retenção recolhida indevidamente, e não foi apresentada o cancelamento/retificação da nota fiscal nem tampouco o comprovante anual de retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP.

Examinado os elementos apresentados, entendo não ter sido comprovada a certeza e liquidez de crédito proveniente de pagamento a maior originado da retenção de CSRF feita pelo contribuinte e supostamente declarado com erro na DCTF.

Como se nota, em síntese, o crédito vindicado foi negado pela Unidade de Origem por três motivos:

a) a referida retenção considerada indevidamente recolhida consta da DIRF integrante dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB);

b) não foi apresentado o cancelamento/retificação da nota fiscal emitida pela empresa TBIRD CONSULTORIA EMPRESARIAL;

c) não houve apresentação do comprovante anual de retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

O entendimento expresso no Parecer supra espelha a posição deste relator quanto à matéria examinada.

Assim, ante a concordância deste relator com as conclusões do Parecer Seort/DRF/OSA n.º 41/2020 e ausente manifestação do Recorrente contra elas, não deve ser provido o recurso, eis que não houve a comprovação do crédito pleiteado.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva